



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1165025-39.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAIA DROGASIL S.A, é embargado VIPAN CHAWLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1165025-39.2023.8.26.0100/50000**

EMBARGANTE: RAIA DROGASIL S.A

EMBARGADO: VIPAN CHAWLA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de ressarcimento por dano material. Pertences furtados de dentro de veículo em estacionamento de farmácia. Sentença de improcedência. Acórdão que deu provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pela requerida, alegando contradição com relação à prova de propriedade dos bens furtados. EXAME: Não acolhimento. Matérias devidamente analisadas e superadas pelo Acórdão embargado. Notas fiscais que não fazem prova de propriedade. Transferência de propriedade que ocorre com a tradição. Posse direta sobre os pertences que faz presumir a propriedade na presente hipótese. Inteligência do art. 1.267 do Código Civil. Danos ocasionados à incolumidade do patrimônio do cliente em razão de falha no dever de guarda e vigilância da ré. Responsabilidade objetiva. Ré que deve arcar com os riscos inerentes à atividade exercida. Súmula 130 do C. STJ. No mais, magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a examinar os essenciais para fundamentar a decisão. Pretensão evidente de reanálise com nítido caráter infringente. Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 130/145 dos autos principais, que deu provimento ao recurso do autor.

A requerida, ora embargante, sustenta contradição com relação a propriedade dos bens furtados.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que as notas fiscais não comprovam a propriedade, que se transfere com a tradição, sendo presumida, na hipótese, pela posse direta dos bens. Assim que, verificada a falha da ré no dever de guarda e vigilância, que resultou em danos ao patrimônio do cliente, incide a responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula 130 do C. STJ, cabendo à ré arcar com os riscos inerentes à atividade que exerce:

“Pois bem. De proêmio, verifica-se que o autor VIPAN CHAWLA e a requerida RAIA DROGASIL S/A, enquadram-se nas definições de consumidor e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, impondo-se, portanto, a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa. A controvérsia recursal consiste em determinar se o

estabelecimento requerido é responsável pelo furto de pertences armazenados dentro de um veículo estacionado na área externa da loja. De início, observa-se ser o caso de inversão do ônus da prova ope legis. A inversão do ônus da prova e as regras de suprimento de lacunas da lei (e. g. o princípio da iura novit curia), são espécies do mesmo gênero¹. Têm a finalidade, conforme o Novo Código de Processo Civil (NCPC), de resolver o mérito (princípio da primazia da resolução do mérito), ex vi do art. 4º do CPC/15, in fine, respeitando a necessidade de se obter a tutela satisfativa sempre que possível e de se afastar o non liquet. Diante disso, a legislação consumerista dispõe sobre duas modalidades de inversão do onus probandi: a inversão ope legis e a inversão ope judicis. A primeira decorre da lei, sem possibilidade de afastamento do onus probandi por parte do magistrado, e encontra amparo em três hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor: (i) fato de produto, ex vi do art. 12, § 3º, inciso II; (ii) fato de serviço, ex vi do art. 14, 3º, inciso I; (iii) prova da veracidade e correção de informação ou comunicação publicitária, ex vi do art. 38. Nesses dois primeiros casos, cabe ao fornecedor provar que não há defeito, suportando o ônus decorrente da insuficiência eventual de prova. Por outro lado, a inversão ope judicis aplica-se a todos os processos que versem sobre relações de consumo, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal, comumente em casos sobre vício de produto e serviço, ex vi dos arts. 18 e 20, respectivamente. E não se trata de ato discricionário do juiz, mas de um poder-dever que respeita a comum posição de litigante habitual do fornecedor e de litigante eventual do consumidor, a fim de observar o princípio da par conditio e da isonomia, uma vez diante da presença dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, cumulativamente. Assim, pode-se dizer que, no vício, o dano se manifesta no produto ou serviço em si, enquanto, no fato, é o defeito no produto ou serviço que causa o dano. No mesmo sentido, ensina Ada Pellegrini Grinover que a

responsabilidade por danos na legislação consumerista dá-se por dois modelos: “por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo”². Relativamente a estes, trata-se de hipótese de fato de produto ou serviço, provenientes de vícios de qualidade por insegurança (defeitos), ex vi dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, complementa o pensamento Leonardo Bessa, segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do disposto no art. 12 da Lei 8.078/1990 refere-se exclusivamente aos casos em que o evento danoso já tenha ocorrido (acidente de consumo)”³ (g. n.). Vale dizer, “Entende-se por dano uma perda, de conteúdo econômico (prejuízo) ou moral, sofrida pelo consumidor em decorrência de um vício do produto ou serviço”⁴ (g. n.). De modo geral, no caso da inversão do onus probandi ope judicis, ex vi do art. 357, III, do CPC, trata-se de regra de procedimento, preferencialmente decidida à etapa de saneamento processual, a fim de se assegurar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes” (STJ, REsp 1286273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021, DJe 22.06.2021 g. n.), mostrando-se, portanto, a impossibilidade de inversão do ônus da prova ope judices em segunda instância⁵. Por outro lado, a inversão do ope legis, por se tratar de regra de julgamento, pode ser admitida em tribunais, uma vez que decorre da própria lei. (...) In casu, portanto, por tratar-se de fato do serviço, é de rigor a incidência do art. 14, § 3º, inciso I, aplicando-se a inversão do ônus da prova ope legis. Como é sabido, estando o veículo estacionado em extensão do comércio da ré RAIA DROGASIL S/A, fato que é incontroverso e verificável

nas imagens de fls. 2, e tendo sido de lá subtraídos os pertences de dentro do automóvel, responde de forma objetiva pela reparação de danos ocasionados à incolumidade do patrimônio do cliente por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento, nos termos do art. 14 do CDC, aplicando-se ao caso a teoria do risco-proveito, segundo o qual a fornecedora deve arcar com os riscos inerentes à atividade exercida. Ora, não se descuida que, em que pese o fornecedor de serviços responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização não prescinde de nexo de causalidade, podendo, ainda, ser elidida constatando-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ex vi § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Ademais, estando o veículo em depósito nas extensões da loja ré, “O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”, ex vi do art. 629 do Código Civil. Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se, de fato, que o autor VIPAN CHAWLA comprou na loja ré (fls. 9), deixou o seu veículo estacionado em extensão do estabelecimento nitidamente utilizado como incremento na atividade comercial da ré e teve seus pertences furtados por desconhecido (fls. 2), questão que é incontroversa nos autos. Portanto, a responsabilidade civil mostra-se presente ao constatar-se a conduta antijurídica (falha na prestação de serviço), o dano (furto) e o nexo de causalidade (falha que implicou no furto). (...) As fotografias de fls. 2 demonstram a operação do serviço de estacionamento no local, com faixas pintadas no calçamento indicando as vagas, o que evidencia nítido incremento na atividade comercial da requerida. Além disso, embora a requerida argumente que as imagens do circuito interno não mostrem o suspeito invadindo o automóvel, mas apenas rondando o veículo, é certo que o suspeito fugiu do local com pertences muito semelhantes aos do autor, logo após passar pelo carro. Assim, a requerida não

cumpriu com o ônus que lhe foi atribuído, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, assiste razão ao autor quanto à comprovação da propriedade dos bens furtados. Embora se respeite o entendimento do MM. Magistrado a quo, a apresentação de nota fiscal de compra e venda, por si só, não é suficiente para comprovar a propriedade de um bem móvel, uma vez que a transferência da propriedade ocorre com a simples tradição, conforme disposto no art. 1.267 do Código Civil. A nota fiscal, portanto, serve apenas como prova da propriedade inicial e da existência de um título de direito, na melhor das hipóteses, de maneira que estar ou não o nome do autor VIPAN CHAWLA na nota fiscal não ilide o seu status de proprietário. Na presente hipótese, a posse direta do bem móvel faz presumir como indicativo de sua propriedade. Como os pertences estavam no automóvel do autor, conclui-se que ele exercia a posse direta sobre os bens, sendo, portanto, o proprietário dos mesmos. Portanto, diante do ilícito perpetrado, deve a requerida RAIA DROGASIL S/A arcar com o prejuízo sofrido pelo autor VIPAN CHAWLA, ex vi dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Nesse contexto, conforme a Súmula 130 do C. STJ, “[a] empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, o que implica que a empresa é responsável pela indenização do dano ou furto ocorrido em suas dependências. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já entendeu que, comprovado o funcionamento de estacionamento no local, como atrativo para captação de clientes em incremento à atividade comercial da fornecedora, e que o consumidor deixou o veículo sob guarda do estabelecimento, tem-se de rigor a sua responsabilização pelo furto sofrido pelo consumidor, ante a evidente causalidade entre a falha na prestação de serviço e a subtração do bem: (...)” (fls. 135/829).

No mais, como é cediço, a prestação

jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REIJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora